

PARECER Nº 2654/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0418/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mario Covas Neto, que visa alterar a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo.

A propositura tem por objetivo alterar a alínea “a” do art. 4º fixando o valor da multa em R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado, com base na área total do estabelecimento autuado, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

A presente propositura insere-se no âmbito do poder de polícia, que, segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo” (in Curso de Direito Administrativo, pág. 712, Ed. Malheiros, 14ª edição).

Segundo a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, “esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.)... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade” (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., pág. 372 e 373 – grifo nosso).

Conforme o disposto no art. 160 da Lei Orgânica, cabe ao Município disciplinar às atividades econômicas desenvolvidas em seu território, competindo-lhe, assim, fixar horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou similares.

Além disso, destaque-se que a sanção por infração de norma de conduta decorrente do Poder de Polícia tem natureza educadora, visando evitar o descumprimento de determinada medida legal.

Dessa forma, nada mais razoável do que se proceder a uma proporcionalização da sanção a ser aplicada para que, assim, seja consagrada a função pedagógica da pena pecuniária.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que:

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a

prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo (...)

Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um “mal”, objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O Direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de “represália”, de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas. (In, Curso de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 841/842.) (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Edilidade.

Como vemos, a medida não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37, “caput” e 160, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB – Relator

Laércio Benko – PHS